



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2025

(Do Sr. João Maia)

Atribui aos oficiais do cartório as mesmas prerrogativas concedidas aos oficiais de justiça para o cumprimento de mandados de busca e apreensão para recuperação extrajudicial de veículos automotores

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N , DE

(Do Sr.)

Atribui aos oficiais do cartório as mesmas prerrogativas concedidas aos oficiais de justiça para o cumprimento de mandados de busca e apreensão para recuperação extrajudicial de veículos automotores

Art. 1º Acrescente-se os seguintes inciso V do § 2º e § 12 do [Art. 8º-C](#) do [Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969](#):

“[Art. 8º-C](#).....

§ 2º

I -

V – designar agente do cartório para conduzir a busca e apreensão do veículo junto com o fiel depositário.

§ 12 No caso de resistência na busca e apreensão o agente designado conforme o inciso V do § 2º poderá exercer as competências previstas nos arts. 845, 846 da Lei 13.105/2015, Art. 212, § 2º do CPC e Art. 139, inciso IV).

Justificação

A busca e apreensão de veículos alienados fiduciariamente é uma medida indispensável para assegurar a execução de contratos e manter a eficiência do sistema de crédito. No entanto, as particularidades dessa operação, que envolve bens móveis e o impacto emocional sobre os devedores, demandam cuidados e prerrogativas adequadas para garantir a segurança dos envolvidos e a eficácia do procedimento.

Com a introdução do **Marco das Garantias**, transferiu-se aos oficiais do cartório a responsabilidades específicas pelo cumprimento



de mandados de busca e apreensão, mas sem prever no texto normativo as prerrogativas essenciais já garantidas aos oficiais de justiça. Essa lacuna coloca em risco não apenas a segurança dos agentes envolvidos, mas também a aplicabilidade e os objetivos do novo modelo legislativo.

De fato, a execução de mandados de busca e apreensão, conforme o **Decreto-Lei nº 911/1969** e o **Código de Processo Civil (CPC)**, prevê garantias fundamentais para os oficiais de justiça:

1. **Apoio de força policial** para prevenir ou superar resistências no cumprimento do mandado (Art. 846, § 2º do CPC).
2. **Autorização judicial de arrombamento**, caso o bem esteja em local fechado ou inacessível (Art. 846, § 1º do CPC).
3. **Cumprimento em local diverso do mandado**, desde que o bem seja encontrado em outro endereço (Art. 845, "caput", Art. 212, § 2º do CPC e Art. 139, inciso IV).

Essas prerrogativas garantem não apenas a segurança do agente executor, mas também a efetividade da medida judicial. A ausência dessas previsões para os oficiais do cartório no novo marco normativo representa um retrocesso e pode comprometer os objetivos de **reduzir a inadimplência** e melhorar o **spread bancário**.

Podemos enumerar os seguintes impactos da falta de prerrogativas no marco das garantias:

1. Risco à Segurança:

- Sem respaldo para requisitar apoio policial, os oficiais do cartório ficam expostos à resistência física, hostilidade verbal e possíveis confrontos com devedores.
- A ausência de autorização para arrombamento limita a capacidade de apreensão do bem em casos de ocultação deliberada, inviabilizando o cumprimento do mandado.

2. Ineficiência no Cumprimento:

- Veículos são bens móveis que podem ser facilmente deslocados, dificultando sua localização e apreensão. Sem a possibilidade de cumprimento em local diverso, a eficácia da medida é severamente comprometida.

3. Prejuízo ao Sistema de Garantias:

- O aumento da inadimplência, decorrente da dificuldade de execução, desestimula a concessão de crédito e eleva os



custos financeiros, frustrando os objetivos do Marco das Garantias de promover segurança jurídica e reduzir o custo do crédito.

Para assegurar o equilíbrio e a eficácia do novo modelo, é indispensável que os oficiais do cartório, ao atuarem na execução de mandados de busca e apreensão, possuam as mesmas prerrogativas dos oficiais de justiça. Daí que as seguintes previsões devem ser incorporadas ao texto legislativo:

1. **Autorização para requisitar força policial:**

- Os oficiais do cartório devem ter a prerrogativa de solicitar apoio policial previamente ou durante o cumprimento do mandado, sempre que houver risco à sua segurança ou resistência por parte do devedor.

2. **Faculdade de arrombamento, com autorização judicial:**

- O mandado deve prever a possibilidade de arrombamento em casos de acesso negado ou bem ocultado, garantindo a efetividade da medida.

3. **Cumprimento em local diverso:**

- Deve-se explicitar que os mandados podem ser cumpridos em qualquer local onde o bem seja localizado, conforme o disposto no **Art. 212, § 2º do CPC**, dada a natureza móvel do veículo.

A inclusão dessas prerrogativas no Marco das Garantias é essencial para que o novo sistema alcance seus objetivos, preservando a segurança dos agentes responsáveis, promovendo a efetividade das medidas de busca e apreensão e garantindo a redução dos custos financeiros do crédito. A equiparação dos direitos dos oficiais do cartório aos dos oficiais de justiça assegura o pleno cumprimento da lei e reforça a confiança no sistema jurídico e no mercado de crédito.

Deputado



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 911, DE 1º DE OUTUBRO DE 1969	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decrei/1960-1969/decreto-lei-911-1outubro-1969-375229-norma-pe.html
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13105-16-marco-2015-780273-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO